



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial Eletrônico do Município de 06/03/2023, Edição nº 5965, Página nº 37-39

DECRETO Nº 5.147/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Executivo do Município de Nova Santa Rosa nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas **no Artigo 104, Inciso XXVII, da [Lei Orgânica do Município](#)**,

DECRETA:

Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Quando as contratações forem realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, aplicar-se-á o Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, do Poder Executivo do Governo Federal.

Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – bem de luxo – bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a)** ostentação;
- b)** opulência;
- c)** forte apelo estético; ou
- d)** requinte;

II – bem de qualidade comum – bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III – bem de consumo – todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a)** durabilidade – em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b)** fragilidade – facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;
- c)** perecibilidade – sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

d) incorporabilidade – destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade – adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV – elasticidade-renda da demanda – razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens

Art. 3º O Município considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I – Relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II – Relatividade temporal – mudança de variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I – For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do Município.

Da Vedação à Aquisição de Bens de Luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Bens de Luxo na Elaboração do Plano de Contratações Anual

Art. 6º As secretarias requisitantes, em conjunto com o departamento de compras, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Das Disposições Finais



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 7º O Município de Nova Santa Rosa poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 8º Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Administração e Departamento de Compras.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA, Estado de Paraná, em 06 de março de 2023.

NORBERTO PINZ
Prefeito